Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455
E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edificio Forum Civel) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº	**:** 5203940-16.2023.8.09.0051
Classe processual	**:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente	**:** MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI (em recuperação judicial)
Requerida	**:** Banco Abc Brasil Sa

01

Cuida-se de *AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* formulado por **MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI e OUTROS (Grupo MMV)**.

Consta dos autos, em petição juntada pela administração judicial em evento 567, a ata da Assembleia Geral de Credores, 2ª convocação, em continuação, dando conta da aprovação pela Assembleia, do Plano de Recuperação Judicial do grupo apresentado em evento 152, e os modificativos propostos na própria assembleia.

Conforme se verifica da ata juntada aos autos, registrou-se o comparecimento de credores que representam: (i) 12,37% dos credores da Classe I (trabalhista); (ii) 83,92% dos credores da Classe III (quirografários); e (iii) 78,90% dos credores da Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte). Não há credores da Classe II (garantia real) nesta recuperação judicial.

Durante a AGC, as recuperandas apresentaram as modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, especificamente com relação à inclusão de duas novas subclasses: (i) "Credores Fomentadores Financeiros Parceiros" (intitulada cláusula 9.3.1) e (ii) "Fornecedores Parceiros - vendas

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

consignadas" (intitulada cláusula 9.3.2), ambas no âmbito dos credores quirografários.

As novas disposições foram expostas aos credores presentes, anexadas à ata da assembleia.

Após esclarecimentos e discussões, submetido o plano à votação, foi aprovado pela maioria dos credores presentes em cada uma das classes, com o seguinte resultado: CLASSE I (Trabalhista): 86,41% pela aprovação (89 credores) e 13,86% pela reprovação (14 credores); CLASSE III (Quirografários): 51,04% pela aprovação no critério qualitativo e 56,25% no critério quantitativo, e 48,96% pela reprovação (critério qualitativo) e 43,75% (critério quantitativo) e CLASSE IV (ME/EPP): 100% pela aprovação, sem votos contrários.

Alguns credores apresentaram ressalvas de voto durante a assembleia, notadamente:

A representante de alguns credores trabalhistas apresentou ressalva quanto à previsão de pagamento dos créditos trabalhistas retardatários, que seriam pagos nas mesmas condições dos créditos quirografários, o que violaria os arts. 83, I e 54 da Lei 11.101/2005.

Banco Alfa de Investimento S/A apresentou rejeição total ao plano, fundamentada em diversas questões, dentre elas o elevado deságio, a utilização da TR como índice de correção, a extensão da novação aos coobrigados e a cláusula de alienação de ativos sem autorização judicial;

Banco Sofisa S/A manifestou discordância com as cláusulas do plano relativas à liberação das garantias reais, pessoais e fidejussórias dos coobrigados, e suspensão/extinção de ações contra as recuperandas e coobrigados;

Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda., apresentou voto desfavorável ao plano e ressalvou sua oposição às cláusulas que preveem extensão da novação aos coobrigados, à previsão de alienação de ativos sem consentimento prévio e à possibilidade de purga da mora em caso de descumprimento do plano;

Prometeon Tyre Group Brasil Indústria Ltda., votou pela aprovação do plano, mas apresentou ressalva quanto à liberação de garantias reais, pessoais e fidejussórias de coobrigados, bem como à suspensão ou extinção de ações e execuções contra coobrigados;

Banco Safra S/A manifestou discordância com as condições econômicas contidas no plano. Considera o deságio de 90% predatório, principalmente com prazo de 12 anos. Contesta ainda a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias. Discorda da suspensão ou extinção de ações contra recuperandas e coobrigados.

Os Bancos Itaú e Bradesco apresentaram ressalva quanto à previsão de livre alienação de ativos sem autorização judicial, supressão de garantias, extensão da novação aos coobrigados e convocação de AGC em caso de descumprimento do plano;

O Banco ABC Brasil S/A votou pela aprovação do plano, mas apresentou ressalva quanto às disposições que objetivam a liberação de garantias e obrigações dos coobrigados;

Por fim, o Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade perante coobrigados/fiadores/avalistas. Contesta o deságio e condições de pagamentos apresentadas. Discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados. Ressalva o direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos contra os coobrigados. Exige que alienação de ativos seja na forma do art. 142, I da Lei 11.101/2005. Reserva-se o direito de não anuir em alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor.

O Administrador Judicial, em evento 163, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, já havia apresentado seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, indicando as cláusulas que considera ilegais e que mereceriam controle de legalidade por este Juízo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2025 17:38:08
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287695432563873744738868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

As recuperandas juntaram aos autos as certidões negativas de débitos tributários, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 (evento 578).

Em evento 589, determinou-se a complementação das certidões negativas, abrangendo todos os estabelecimentos existentes.

Em petição protocolizada no evento 602, as empresas recuperandas juntaram Certidões Negativas de Débitos e expuseram as dificuldades encontradas na obtenção da integralidade das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, particularmente no que se refere aos diversos municípios onde mantêm filiais, tendo em vista a inexistência de legislação específica que preveja o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e a consequente obtenção do parcelamento dos débitos tributários.

As requerentes sustentaram a necessidade de flexibilização da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05, postulando a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação das CND's, apresentando posicionamentos jurisprudenciais que corroboram tal entendimento. Ao final, formularam pedido principal para homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial com a dispensa da apresentação das CND's, ou, subsidiariamente, que fosse dispensada a apresentação das CND's Municipais em razão da ausência de regulamentação específica em alguns entes federativos, ou, ainda subsidiariamente, que fosse homologado o Plano com a concessão de prazo de 01 (um) ano para apresentação das referidas certidões.

Posteriormente, por meio de petição no evento 607, as recuperandas voltaram a se manifestar para reiterar os pedidos formulados no evento anterior, no sentido da concessão da recuperação judicial, complementando a documentação com a apresentação de todas as CNDs Municipais e Estaduais, bem como o comprovante de protocolo do pedido de parcelamento dos débitos Federais.

O administrador judicial, em parecer de evento 617, manifestou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado, tendo em vista a apresentação substancial das CND´s ou certidões positivas com efeito de negativas e do requerimento de parcelamento especial referente aos débitos federais.

Em seguida, em manifestação de evento 619, as recuperandas juntam novas certidões complementares e reiteram o pedido de homologação do plano.

É o relatório que interessa. **DECIDO**.

Como relatado, o plano foi aprovado em todas as classes de credores, atendendo aos requisitos do art. 45 da Lei 11.101/2005, vejamos. Na Classe I (trabalhista): houve aprovação por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito (86,41% dos credores presentes); Na Classe III (quirografários): houve a aprovação por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes (56,25%) e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (51,04%) e na Classe IV (ME/EPP): aprovou-se o plano por 100% dos credores presentes.

Assim, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005, encontra-se regularmente aprovado o plano de recuperação judicial, cabendo ao juízo sua homologação, ressalvado o controle de legalidade das disposições nele contidas.

Neste ponto, destaco a decisão proferida no evento 328, em que este juízo já havia antecipado que exerceria o controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, analisando o cumprimento dos requisitos formais e legais estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

Como é cediço, a competência da Assembleia Geral de Credores para aprovar ou rejeitar o plano não retira do Poder Judiciário o controle sobre a legalidade das disposições nele contidas, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2025 17:38:08
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287695432563873744738868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

> "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES . CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n .º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660 .195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1 .176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4 . A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min . Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1846813 SP 2019/0329132-7, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2022)

Assim, passo à análise das cláusulas apontadas como ilegais pelo Administrador Judicial e pelos credores em suas manifestações, considerando as disposições da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada sobre os temas.

1. Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas retardatários (Item 9.1.1 do PRJ)

A cláusula 9.1.1 do PRJ prevê o pagamento dos créditos trabalhistas habilitados após a apresentação da 2ª relação de credores na forma prevista para os créditos quirografários (cláusula 9.2), com

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

deságio de 80% e prazo de pagamento em até 12 anos.

Tal previsão viola frontalmente o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, que estabelece prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Esse prazo pode ser estendido por até 2 (dois) anos, desde que sejam atendidos cumulativamente os requisitos previstos no § 2º do referido artigo, como a apresentação de garantias suficientes, aprovação pelos credores titulares desses créditos e garantia da integralidade do pagamento.

Quanto a isso, a jurisprudência pátria tem se posicionado quanto a aplicabilidade da referida norma, vejamos:

> "DIREITO EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ANTES DA LEI 14.112/20 - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM PRAZO SUPERIOR A 01 ANO - ILEGALIDADE - ARTIGO 54 DA LEI 11.101/05 - NORMA DESTINADA À PROTEÇÃO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NULIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. - No período anterior à entrada em vigor da lei 14 .112/20, não se admite, em qualquer hipótese, a homologação do plano de recuperação judicial que contém cláusula prevendo o pagamento de crédito trabalhista em período superior a 01 ano, em razão do disposto no artigo 54 da lei 11.101/05, a qual se destina à proteção da parte hipossuficiente, qual seja, os trabalhadores." (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 57556142620208130000, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

O fato do crédito ser constituído/habilitado após a apresentação da 2ª relação de credores não tem o condão de modificar sua natureza, devendo os créditos trabalhistas, ainda que retardatários, serem pagos nas mesmas condições dos demais créditos de sua classe, conforme previsto no art. 54 da LRF.

Assim, declaro a nulidade da cláusula 9.1.1 do Plano de Recuperação Judicial.

2. Quanto aos créditos de qualquer natureza habilitados após a 2ª relação de credores (Item 9.5 do PRJ)

A referida cláusula estabelece, em síntese, que os créditos reconhecidos tardiamente (após a segunda relação do Administrador Judicial) e que sejam sujeitos à RJ, serão classificados e pagos como se quirografários fossem, nos termos da cláusula 9.2.

Ademais, dispôs que eventuais créditos decorrentes de honorários advocatícios, inclusive os sucumbenciais decorrentes de ações contra o Grupo Recuperando serão submetidos ao regime de pagamento do item 9.2 do plano, considerando-os como concursais.

Ocorre que o art. 49 da Lei 11.101/2005 define claramente quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial, estabelecendo como marco temporal objetivo a data do pedido. Conforme o dispositivo legal, *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça, pautado na tese firmada pelo tema 1.051, já firmou entendimento de que o fato gerador da verba honorária sucumbencial é a sentença que a arbitrou.

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

Portanto, se a sentença que fixa os honorários é posterior ao pedido de recuperação, o crédito não se submete ao plano, independentemente da data do fato gerador da demanda principal, veja:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ) . 2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n . 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

A pretensão contida na cláusula 9.5 configura tentativa indevida de ampliar os efeitos da recuperação judicial para abarcar créditos que, por lei, não estariam sujeitos ao concurso, o que contraria o sistema legal estabelecido pela Lei 11.101/2005.

Além disso, a disposição de que os créditos reconhecidos após a relação de credores do AJ serão classificados como quirografários viola o princípio do *par conditio creditorum*, pois o momento da habilitação do crédito não altera sua natureza jurídica. Os credores devem ser pagos de acordo com a natureza e classificação de seus créditos, independentemente do momento em que são habilitados.

Assim, declaro a nulidade da cláusula 9.5 do Plano de Recuperação Judicial.

3. Quanto à extensão dos efeitos da recuperação aos sócios e demais coobrigados (Itens 14.1 e 14.2 do PRJ)

Os Itens 14.1 e 14.2 do PRJ preveem que após a aprovação do plano deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais ajuizadas contra as pessoas jurídicas que compõem o GRUPO MMV PNEUS *"e seus sócios"*, bem como que a novação se estenderá também aos *"quotistas do GRUPO MMV PNEUS e avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários em obrigações/créditos sujeitos à recuperação".*

Conforme o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A Súmula 581, reforça que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções movidas contra coobrigados, inclusive fiadores e avalistas.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que referida disposição é válida, porém somente em relação aos credores que manifestaram concordância expressa com o plano recuperacional, sem qualquer tipo de objeção. Tal cláusula não vincularia os credores que não participaram da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2025 17:38:08
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287695432563873744738868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

deliberação assemblear, aqueles que se abstiveram no momento da votação, ou os que expressamente se opuseram a essa previsão, veja:

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido." (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

No mesmo sentido tem sido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5415655-71.2023.8.09 .0051 1ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA E OUTROS DECISÃO AGRAVADA: DR. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. MAIORIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL . CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. NULIDADE DE ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA . RAZÕES DE DECIDIR SUCINTAS. PLANO DE SOERGUIMENTO. CONTROLE JUDICIAL. PRAZOS DE PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES . ASPECTOS ECONÔMICOS. INVIABILIDADE. CLÁUSULAS DE NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA COM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONTRARIEDADE . SOBRESTAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 581, DO STJ. AUTORIZAÇÃO DE VENDA/ALIENAÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS GRAVADOS COM HIPOTECA . NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ADITIVO. APRESENTADO EM PRAZO INFERIOR A 15 DIAS DA DATA DA AGC. POSSIBILIDADE . DIMINUIÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES AUSENTES. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . MEDIDAS DE FAVORECIMENTO AO SOERGUIMENTO. 1. A exposição sucinta das razões de decidir não

se confunde com ausência de fundamentação. 2 . O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falencias (LRF). 3. O prazo previsto no part . 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, refere-se às obrigações que se vencerem nos 02 (dois) anos seguintes à concessão da recuperação judicial, podendo o juiz determinar a manutenção do devedor em recuperação até que tais obrigações sejam cumpridas. O dispositivo não trata de limitação temporal para adimplemento das obrigações assumidas no PRJ. 4 . A cláusula que estende aos coobrigados a novação e a de supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, é ineficaz em relação aos credores ausentes ao conclave, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tais disposições, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito. Precedentes do STJ e do TJGO. 5. Nos termos da Súmula 581 do STJ e do REsp repetitivo nº REsp 1 .333.349 / SP, não há óbice ao prosseguimento da execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória quando o devedor principal encontrar-se em processo de recuperação judicial. 6. De acordo com a regra prevista no art . 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a alienação/venda de bens gravados com garantia real de hipoteca depende de anuência expressa do credor hipotecário. 7. A Lei nº 11 .101/2005 permite expressamente alterações no PRJ até mesmo após a instauração da Assembleia Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, consoante previsão do art. 56, § 3º, da LRF. Sendo admitida a modificação dos termos do PRJ durante a realização do conclave, com mais razão se revela possível a apresentação de aditivo em prazo inferior a 15 (quinze) dias da data AGC, tal como ocorrido na situação vertente. 8 O art. 18, caput, do CPC, dispõe que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, o agravante não possui legitimidade para reclamar suposta diminuição de direitos dos credores ausentes na assembleia geral de credores. 9 .Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, dos postos de trabalho e, principalmente, dos interesses dos credores, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões de regularidade tributária.

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2025 17:38:08
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287695432563873744738868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54156557120238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

A eficácia dessas cláusulas que preveem a extinção de ações contra garantidores e extensão dos efeitos da novação está condicionada à aprovação expressa dos credores, conforme estabelecido em assembleia geral de credores

Portanto, referido dispositivo contido no Plano deve ser revisto, a fim de que sua incidência se aplique tão somente aos credores que aprovaram o Plano ou não se opuserem expressamente na assembleia, não podendo ser imputado à todos os credores indistintamente.

Assim, exercendo o controle de legalidade, no que se refere a cláusulas 14.1 e 14.2, afasto a sua incidência em relação aos credores que votaram contrariamente ao Plano, aos que se opuserem expressamente em face da referida cláusula, aos que se abstiverem de votar e aos credores não presentes na Assembleia, imputando referida cláusula apenas aos credores que votaram favoravelmente ao Plano.

4. Quanto à alienação ou oneração de bens e direitos (Item 12 do PRJ)

Quanto à cláusula 12 do plano de recuperação judicial, relativa à venda de ativos, não há qualquer nulidade, no entanto, entendo que deve-se proceder com ressalvas às disposições ali estabelecidas, no que se refere a eventual venda direta.

A alienação de bens na modalidade de venda direta somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante justificativa fundamentada das recuperandas, demonstrando a impossibilidade ou a comprovada ineficiência da realização de leilão.

Ademais, a alienação por venda direta deverá ser precedida de: (i) intimação dos credores e do Ministério Público para manifestação; (ii) ampla publicidade das ofertas recebidas, com divulgação no site do administrador judicial e nos autos do processo; (iii) transparência quanto à identidade do adquirente e à forma de pagamento proposta; e (iv) autorização judicial específica para cada operação.

Tais ressalvas se justificam pelo disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, que exige autorização judicial para alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, bem como pelo art. 142 do mesmo diploma legal, que estabelece as modalidades de alienação judicial.

A venda direta, embora possível conforme o art. 142, V, da Lei 11.101/2005, deve ser cercada de cautelas para evitar favorecimentos indevidos e para maximizar o valor a ser obtido com a alienação, em benefício da universalidade de credores.

As ressalvas ora impostas visam compatibilizar a necessária flexibilidade da gestão empresarial com a proteção dos interesses dos credores e a maximização do valor dos ativos, em consonância com os objetivos da recuperação judicial estabelecidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

5. Quanto à previsão de purga da mora em caso de inadimplemento (Item 14.5 do PRJ)

O Item 14.5 do PRJ prevê que o plano somente será considerado descumprido caso as recuperandas atrasem o pagamento de 1 parcela prevista no plano, sendo que a eventual mora poderá ser purgada no prazo de 30 dias.

Tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, que estabelece que *"durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2025 17:38:08
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287695432563873744738868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

O STJ já decidiu que, uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano, não cabe à recuperanda submeter a decisão aos credores, sendo a convolação em falência uma medida exclusiva do juízo da recuperação judicial. A cláusula, portanto, viola disposição expressa da Lei 11.101/2005.

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3 . Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no REsp: 2110491 SP 2023/0410654-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Assim, exercendo o controle de legalidade, no que se refere à cláusula 15, declaro sua nulidade.

Ultrapassada a análise quanto ao controle de legalidade do plano, convém verificar o atendimento a exigência do art. 57 da lei 11.101/2005.

As empresas recuperandas, nos eventos 602 e 607, informaram a dificuldade em obter todas as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, especialmente em relação aos diversos municípios onde possuem filiais, alegando a ausência de legislação específica para parcelamento especial de empresas em recuperação judicial. Argumentam pela flexibilização do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, buscando a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação de todas as CNDs.

O Administrador Judicial, em sua manifestação, confirmou que as recuperandas apresentaram as CNDs municipais e estaduais, bem como comprovantes de protocolo de pedido de parcelamento dos débitos federais junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Embora tenha havido uma dificuldade na organização dos documentos, foi possível constatar a apresentação de CNDs de todos os estados e requerimentos de parcelamento federal. As pendências se restringem a três CNDs municipais (Paragominas-PA, Tailândia-PA e Paraíso do Tocantins-TO), com requerimento de parcelamento apresentado apenas para Paragominas-PA, que foram supridas pela juntada em evento 619.

O Administrador Judicial salientou que a regularidade fiscal das recuperandas, neste momento, depende de trâmites burocráticos dos próprios entes públicos, o que impede a imediata obtenção das CNDs ou certidões positivas com efeito de negativa.

Embora o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 estabeleça a exigência de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e, de fato, a jurisprudência tenha se consolidado no sentido da exigibilidade das CNDs após a Lei 14.112/2020, o presente caso demanda uma análise que preserve o objetivo teleológico da Lei de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, a interpretação rigorosa do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, que condiciona a homologação do plano à apresentação de todas as certidões, poderia inviabilizar a recuperação da empresa, em detrimento dos princípios da preservação da empresa e de sua função social, previstos no artigo 47 da LRF.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2025 17:38:08
Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287695432563873744738868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tem se mantido no sentido de flexibilizar a exigência da prova de regularidade fiscal como condição *sine qua non* para a homologação do plano de recuperação judicial, em especial quando demonstrado o esforço e a iniciativa do devedor em regularizar sua situação fiscal, e a pendência decorre de questões alheias à sua vontade, *in verbis:*

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5170101-97.2023.8.09 .0051 COMARCA DE GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTES :MOINHO CENTRO-NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO: DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RELATOR: Desor GERSON SANTANA CINTRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA NA PARTE IMPUGNADA. 1. Como o recurso de agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, somente o que foi determinado na decisão impugnada é que será apreciada por este TJGO, no caso a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, razão pela qual a pretensão das recorrentes de que seja determinada a apreciação do pedido de homologação do plano de recuperação judicial e aditivo aprovado pelos credores na 2ª Assembleia Geral de Credores, para os devidos fins de mister, não tem como ser conhecida, já que não houve juízo de valor sobre este tema. 2. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. 3. A homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). 4. Como a decisão ora recorrida foi proferida em desconformidade com os posicionamentos do STJ e deste TJGO, sua alteração se impõe, a fim de afastar a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais para fim de concessão da recuperação judicial. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (TJ-GO 5170101-97 .2023.8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2023)

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DISPENSÁVEL . Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte de Justiça, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, até mesmo porque a legislação inerente à matéria prestigia o soerguimento empresarial e os créditos tributários não estão sujeitos à

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

> recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-GO 5126390-42.2023 .8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

A exigência estrita e inflexível das certidões negativas mostra-se desarrazoada na medida em que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e tampouco têm seus meios de cobrança suspensos. Assim, a concessão da recuperação judicial e a homologação do Plano, nas presentes circunstâncias, não acarreta prejuízo aos entes públicos.

Diante do exposto, e considerando a apresentação substancial das certidões e o empenho das recuperandas na regularização fiscal, que culminou nos pedidos de parcelamento dos débitos federais, entendo que, embora as CNDs sejam exigíveis, a forma como a documentação foi apresentada, aliada aos esforços da recuperanda, não deve obstar a homologação do plano. Tal entendimento se alinha à necessidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, evitando o agravamento da situação da empresa e privilegiando os princípios norteadores da recuperação judicial.

Assim, entendo que a exigência do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 foi suprida.

Além disso, o plano atende aos requisitos formais dos arts. 53 da Lei 11.101/2005, ressalvadas as cláusulas específicas mencionadas acima, que serão objeto de controle de legalidade por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial do GRUPO MMV PNEUS, aprovado na Assembleia Geral de Credores, com as modificações aprovadas pelos credores na referida assembleia, consistentes na criação das subclasses "Credores Fomentadores Financeiros Parceiros" e "Fornecedores Parceiros - vendas consignadas", porém COM RESSALVAS, exercendo o controle de legalidade do plano.

DECLARO a nulidade do Item 9.1.1 do PRJ, que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas habilitados após a apresentação da 2ª relação de credores nas mesmas condições previstas para os créditos quirografários, por violação ao disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005. Tais créditos deverão ser pagos nas mesmas condições dos demais créditos trabalhistas, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 54 da LRF;

DECLARO a nulidade do Item 9.5 do PRJ, que prevê que os créditos reconhecidos tardiamente, serão classificados e pagos como se quirografários fossem, bem como prevê a submissão de crédito de honorários advocatícios reconhecido após a relação de credores do AJ aos efeitos do procedimento recuperacional e às disposições da cláusula 9.2, por violação ao princípio do *par conditio creditorum* e por abarcar créditos que, por lei, não estariam sujeitos ao concurso de credores. Tais créditos deverão ser classificados e pagos de acordo com sua natureza jurídica, independentemente do momento de sua habilitação.

DECLARO a nulidade do Item 14.5 do PRJ, que prevê a possibilidade de purga da mora em caso de inadimplemento de parcela prevista no plano, por violação ao disposto no art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005.

AFASTO a aplicação dos Itens 14.1 e 14.2 do PRJ, que preveem a extinção de ações e execuções contra os sócios das recuperandas e a extensão da novação aos quotistas, avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários, em relação aos credores que votaram contrariamente ao Plano, aos que se opuserem expressamente em face da referida cláusula, aos que se abstiverem de votar e aos credores não presentes na Assembleia, imputando referida cláusula apenas aos credores que votarem favoravelmente ao Plano.

CONDICIONO a aplicação do Item 12 do PRJ, no que se refere a alienação ou oneração de bens e direitos do ativo permanente na modalidade de venda direta: (i) intimação dos credores e do Ministério Público para manifestação; (ii) ampla publicidade das ofertas recebidas, com divulgação no site do administrador judicial e nos autos do processo; (iii) transparência quanto à identidade do adquirente e à forma de pagamento

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28

proposta; e (iv) autorização judicial específica para cada operação.

Em decorrência da presente homologação, **CONCEDO** a recuperação judicial às empresas **(i) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0001-88; **(ii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0003-40; (**iii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0004-20; **(iv) MMVCOMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0005-01; (**v) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0009-35; **(vi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0011-50; **(vii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0014-00; **(viii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0015-83; **(ix) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0021-21; **(x) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0022-02; **(xi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0023-93; **(xii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0025-55; **(xiii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0028-06; **(xiv) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0030-12; **(xv) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0031-01; **(xvi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0033-65; **(xvii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0034-46; **(xviii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0035-27; **(xix) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0036-08; **(xx) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0037-99; **(xxi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0038-70; **(xxii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0039-50; **(xxiii) MMV COMERCIO DE PNEUS EADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0049-22; **(xxiv) MMV DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.207.723/0001-79; **(xxv) MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 40.177.371/0001-68; **(xxvi) JR CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.567.238/0001-43; **(xxvii) MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 40.374.127/0001-95, todas integrantes do "Grupo MMV", nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

A presente decisão constitui novação dos créditos anteriores ao pedido e titulo executivo judicial (art. 59 e §1 da Lei 11.101/2005).

Nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, as devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão da recuperação judicial., sendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Deverão as recuperandas continuarem a apresentação das contas mensais ao administrador judicial, enquanto não encerrada a recuperação judicial.

COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

DEFIRO a habilitação do crédito do credor Wilson de Carvalho Costa (evento 603), nos termos apresentados pelo auxiliar em evento 617. **INTIME-SE** a administração judicial para proceder a retificação no quadro de credores.

DEFIRO o pedido de evento 564 e determino a retificação do quadro de credores, substituindo o credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XP CRÉDITO MIDDLE, inscrito no CNPJ

sob o nº 31.216.519/0001-35, pelo credor SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 09.602.719/0001-77, mantendo -se o crédito no valor de R$ 578.803,61 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Quirografários. **INTIME-SE** a administração judicial para proceder a retificação no quadro de credores.

INDEFIRO o pedido de habilitação da credora HC PNEUS S/A de evento 586, visto que seu crédito já se encontra habilitado e foi alterado na segunda lista, conforme pontuado pelo administrador judicial em evento 604.

Intimem-se todos. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA
Juíza de Direito

Valor: R$ 111.378.275,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 13:25:28